



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 021/78

Espécie do Expediente: Dá poderes a Câmara Municipal para examinar e aprovar Projetos de Loteamento.

Proponente: Legislativo - Antenor Pereira

Data de entrada 26 / junho / 1978

Protocolado sob N.º 841 **folhas** 6

ANDAMENTO

Em Sessão Ordinária do dia 26/06/78, baixou para parecer da Comissão de Justiça e Redação. Antenor Pereira

Em 2ª discussão, na Sessão Ordinária de 14/08/78, foi solicitado p/Comissão vistas à Lei dos Loteamentos, bem como Pareceres da Assessoria Jurídica da Casa e do DPM.

Em Sessão Extraordinária do dia 17/08/78 o presente projeto foi retirado para arquivamento a pedido do Vereador proponente do mesmo. Pds

PLL 021/1978 - AUTORIA: Ver. Antenor Pereira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022314 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A5D5029D95DD569E1616B9E106E57ADB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 021/78

" Dá poderes a Câmara Municipal para examinar e aprovar Projetos de Loteamentos Urbanos. "

Dr. Solon Tavares, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI :

Art. 1º Todos os Loteamentos Urbanos elaborados conforme normas legais vigentes, depois de recebidos pelo Poder Executivo e receber parecer do Órgão Técnico Municipal, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo para aprovação, depois de apreciados sobre os aspectos sócio econômicos, dos mesmos decorrentes.

Art. 2º Nenhuma rua ou Av. será liberada para fins de venda de terrenos sem que seja feita prova de que todas obras previstas foram concluídas ou que estejam no mínimo 80% executadas e o restante em andamento .

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação .

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em1978

DR; SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

P R O J E T O D E L E I Nº 021/78

SR. Presidente , Srs. Vereadores :

O projeto de Lei , anexo, visa coibir abusos que acontecem com os loteamentos aprovados pelo Executivo, sem que o proprietário ~~fa~~ssa prova de conclusão de ao menos 80% das obras básicas de saneamento, tais como esgotos , agua potavel, iluminação , sargentas, meio fios e ensaibramento, se não for calçamento .

O que vem acontecendo, é que muito logo passa a ser encargo dispendioso para o Municipio, que após a aprovação de Projetos de Loteamentos, que por força de lei preve obras urbanas de saneamento, não são estas executadas , mas os terrenos são vendidos, casas são construidas, depois, vem as reclamações por falta de tudo aquilo que cabia ao loteador antes de comerciar seus terrenos.

VEREADOR ANTENOR PEREIRA





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

DEPARTAMENTO LEGAL

Dividindo e
Somando
Técnica e
Experiência

Porto Alegre, 16 de agosto de 1978

PARECER Nº 2092

Rua dos Andraias
1270, 11º andar
24-14-69
Fone: 25-45-07
Sede própria
P. Alegre - RGS

Aprovação de projeto de loteamento pela Câmara de Vereadores. Inconstitucionalidade da proposição.

O Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Guaíba solicita o parecer desta Delegações sobre o projeto de lei nº 021/78, de iniciativa do Legislativo, em que assim dispõe:

"Art. 1º - Todos os Loteamentos Urbanos elaborados conforme normas legais vigentes, de pois de recebidos pelo Poder Executivo e receber parecer do Órgão Técnico Municipal, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo para aprovação, depois de apreciados sobre os aspectos sócio-econômicos, dos mesmos decorrentes.

Art. 2º - Nenhuma rua ou Av. será liberada para fins de venda de terrenos sem que seja feita prova de que todas obras previstas foram concluídas ou que estejam, no mínimo, 80% executadas e o restante em andamento."

2. Consoante se vê, o projeto de lei em análise encerra duas proposições: no artigo 1º, preten de delegar à Câmara a tarefa de aprovar os projetos de loteamentos; no art. 2º, se contém um projeto de regra geral, complementar às normas gerais de loteamento existentes no Município. primeira observação, assim, que cumpre fazer é que a ementa do projeto não está fiel ao contido nos dois primeiros artigos.

3. Tenho que o disposto no art. 1º do projeto conflitante com a Constituição. Legislar sobre loteamentos, supletivamente às normas federais constantes no Decreto-Lei nº 58/37 e nº 271/67, é matéria que compete à Câmara Municipal, sendo a iniciativa concorrente, isto é, tanto do Executivo como do Legislativo. Entretanto, aprovar projetos de loteamento feitos de acordo com as normas municipais, é ato administrativo de competência exclusiva do Executivo. A aprovação de projetos de loteamento é ato de gestão que compete ao Prefeito

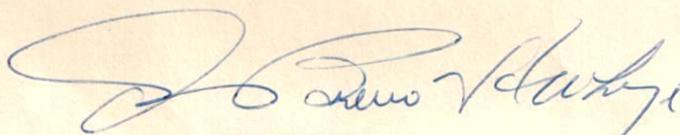
PL 021/1978 - AUTORIA: Ver. Antenor Pereira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022314 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A5D5029D95DD569E1616B9E106E57ADB



Não só a natureza do ato administrativo de aprovação do projeto está a evidenciar essa característica, como a própria Lei Orgânica municipal define essa competência.

De acordo com a Constituição, o Executivo e o Legislativo são independentes e harmônicos entre si, sendo ainda vedada a delegação de atribuições. (Princípio do art. 6º da Carta federal e do art. 4º da estadual aplicável aos Municípios por força do art. 13 da mesma Constituição Federal e art. 143 da Constituição do Estado). Conforme reza o art. 1º do projeto, o ato administrativo ^{de} aprovação de projeto de loteamento teria a participação do Executivo e Legislativo, cabendo a este a aprovação numa verdadeira delegação de atribuições e invasão de competência. Por isto, entendemos que o disposto no art. 1º do projeto é inconstitucional.

4. Quanto ao que se contém no art. 2º da referida proposição, não ocorre inconstitucionalidade eis que se pretende ali estabelecer uma regra geral a ser observada, obviamente pelo Executivo, em qualquer loteamento regularmente aprovado. Ignoramos qual a regra atual sobre o assunto na legislação municipal sobre loteamento. O certo é que se aprovado o art. 2º do projeto e sancionada a lei, a norma se incorporará ao elenco das normas municipais sobre loteamento e, a partir da vigência da lei, deverá ser observada. É possível que essa regra assim posta no projeto não se concilie bem com as normas gerais existentes sobre loteamento. Embora se apresente como constitucional a restrição que se pretende introduzir, no contexto geral a regra poderá se caracterizar como inadequada, inconveniente e até prejudicial à administração. Daí porque a proposição deveria merecer um estudo amplo à luz das normas existentes no que tange a conveniência e compatibilidade com as leis em vigor no Município.



OSCAR BRENO STAHNKE
CPE 001472800





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 021/78, DÁ PODERES A CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL para examinar a aprovar Projetos de Loteamentos Urbanos, é de origem do Poder Legislativo e visa trazer para o bojo deste Poder a competência para apreciar os aspectos sócio-econômicos dos mesmos decorrente.

Conforme conceituação dos membros do D.P.M., o Art.1º, do projeto ora em apreciação, é conflitante com a Constituição. Legislar sobre o assunto loteamentos, supletivamente às normas federais constantes no Decreto Lei nº 58/37 e nº 271/67, é matéria que compete à Câmara Municipal, sendo conoerrentes, isto é, tanto o Legislativo como o Executivo

Julgamos que aprovar projetos de loteamento feitos de acordo com as normas municipais, é ato administrativo de competência exclusiva do Poder Executivo, competindo ao Prefeito, é a Lei Orgânica que define essa competência.

Portanto, o Art.1º é inconstitucional, o que não ocorre com relação ao art.2º, eis que nele se pretende estabelecer uma regra geral, porém, no contexto geral a regra se nos parece inadequada e inconveniente e at prejudicial a administração.

Um estudo mais apurado do Projeto se nos parece conveniente.

É o nosso parecer, s.m.j.

Guaíba, 15 de agosto de 1978

Bel. João Baptista Rocha Jr.

Assessor jurídico

PLL 021/1978 - AUTORIA: Ver. Antenor Peres
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022314 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A5D5029D95DD569E1616B9E106E57ADB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
 COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º - x -

PROCESSO N.º 021/78

REQUERENTE

Ver. Antenor Pereira

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

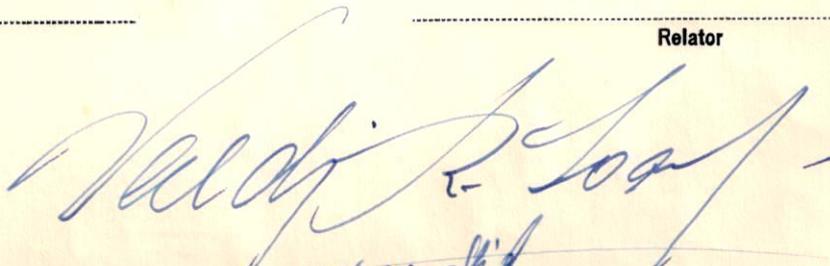
- a) SEJA JUNXADO AO PROCESSO A LEI DE LOTEAMENTOS DO MUNICÍPIO.
- b) SOLICITE-SE ÀS 194254 O PARCEIRO TÉCNICO DO DPV.

Sala das Comissões, em

14.08.78.

Presidente

Relator


 Valdir de Souza

 Antenor Pereira

